



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299416-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JOAO CARLOS COIMBRA MARQUES, são agravados SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2299416-83.2024.8.26.0000

Impetrante: Joao Carlos Coimbra Marques

Agravados: Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, Município de São Paulo e Estado de São Paulo

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.575

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). PROVIMENTO, EM PARTE. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto por João Carlos Coimbra Marques contra decisão que indeferiu liminar em Mandado de Segurança, visando a suspensão da exigibilidade do ITCMD sobre partilha de bens decorrente de divórcio consensual homologado por sentença. O agravante alega ser o legítimo proprietário dos imóveis e contesta a exigência do imposto, argumentando prescrição e decadência. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar o momento do fato gerador do ITCMD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e a existência de excesso de meação na partilha de bens que justifique a incidência do imposto. III. Razões de decidir: O fato gerador do ITCMD ocorre com a efetiva transcrição no registro de imóveis, conforme entendimento do Col. STJ no Tema 1.048. Não há excesso de meação na partilha dos bens, o que afastaria a incidência do ITCMD, conforme jurisprudência e legislação aplicável. IV. Dispositivo: Recurso provido, em parte para suspender a exigibilidade da cobrança do ITCMD.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **João Carlos Coimbra Marques** contra decisão proferida às fls. 136/137 nos autos do **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** (proc. 1063261-20.2024.8.26.0053 – 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), impetrado em face de ato praticado pelo **Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar requerida, em que o autor visava a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis – ITCMD sobre partilha de bens decorrente de divórcio consensual homologado por sentença, nos seguintes termos:

“Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Em princípio, em sede de cognição sumária, não constato suficiente verossimilhança quanto à certeza do direito propugnado, eis que, a priori, a propriedade imóvel somente se transfere com o registro, sendo esse o momento do fato gerador.

Portanto, não há que se falar em retroação indevida da incidência ou mesmo em prescrição de exigibilidade do crédito tributário, o qual somente se constitui no momento do registro.

Nesse sentido:

**RECURSO DE
APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA
PRETENSÃO AO REGISTRO DE PARTILHA DE
BENS IMÓVEIS REALIZADA EM DIVÓRCIO
CONSENSUAL SEM O RECOLHIMENTO DO
ITCMD IMPOSSIBILIDADE. 1. O fato gerador do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ITCMD somente ocorre no momento da efetiva transcrição realizada perante o Oficial de Registro de Imóveis. 2. Inteligência do art. 1245 do Novo Código Civil. 3. Inocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário. 4. Ação mandamental julgada improcedente, com a denegação da ordem impetrada. 5. Sentença mantida. 6. Recurso de apelação, desprovido (TJSP; Apelação Cível 0002381-44.2011.8.26.0309; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2014; Data de Registro: 05/06/2014).

Ante o exposto, indefiro a liminar.(...)” (negritei)

Irresignada, a parte agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em apertada síntese, que trata-se no caso, na origem, de mandado de segurança cível com pedido de liminar, manejado por ocasião do impedimento de registro de formal de partilha, extraído de um divórcio consumado em 1993, por ocasião do não pagamento do ITCMD. Alega ser legítimo e único proprietário dos imóveis de matrículas de nº 02.212, 06.558 e 06.559, junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba, Estado de São Paulo, os quais lhes foram conferidos por ocasião da sentença que homologou o divórcio consensual autuado sob o nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0463461-29.1992.8.26.0011, perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI – Pinheiros, com sentença homologatória proferida em 17/12/1992, tendo seu trânsito em julgado sido registrado em 22/01/1993, de modo que, atendendo o plano de partilha de bens, passaram a pertencer exclusivamente ao agravante os bens descritos nos “itens 4, letras B, C e D, e item 5 Letras B, C e D”, dentre os quais estão aqueles descritos nas matrículas mencionadas acima, e, ao tentar regularizar referidos imóveis para vendê-los, o Oficial de Registro de Imóveis de Carapicuíba exigiu a declaração e o recolhimento do ITCMD.

Alega ser descabida tal exigência, foi afronta os arts. “144 e 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, eis que, por primeiro, já prescreveu a obrigação de pagar o imposto de doação, face ao trânsito em julgado do divórcio consensual ter ocorrido em 22/01/1993; por segundo, o ITCMD foi criado em 01/01/2001, posterior ao CTN (1996, que veio a surgir a partir da EC-03/1993), de modo que, não haveria que se falar em ITCMD, eis que o fato gerador é anterior à promulgação da lei que o institui; por terceiro, ao tempo do trânsito em julgado, existia “imposto sobre doação”, contudo, é entendimento do STJ que prescreve em cinco anos o direito do Estado cobrar imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre doações não declaradas”. Alega ainda ter ocorrido a decadência, pois a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, bem como que o fato gerador seria o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha de bens e não do momento do registro da transferência da propriedade do imóvel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requeru, assim, seja o presente recurso recebido no efeito ativo, bem como seja deferida a liminar, para que seja viabilizado o registro do formal de partilha requerido.

Em decisão (fls. 134/147), o recurso foi recebido com deferimento, em parte do efeito suspensivo para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança do ITCMD.

Devidamente intimados, os agravados quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 162.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O recurso de Agravo de Instrumento merece provimento. Justifico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A priori, observo que o marco inicial do fato gerador a ser considerado, para fins de verificação de eventual decadência, no caso de transmissão de bens ou direitos mediante doação já restou esclarecido no julgamento do Recurso Especial nº 1841771/MG (Tema 1.048), pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR OCORRIDO. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR. 1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Discussão dos autos: No recurso especial discute-se se é juridicamente relevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial tributário, a data em que o Fisco teve

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecimento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual. 3. Delimitação da controvérsia - Tema 1048: Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual. 4. Nos termos do art. 149, II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN). 5. Em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (i) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo. 6. Para o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no Resp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, Dje 16/9/2019). No mesmo sentido: AgInt no Resp 1.795.066/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, Dje 18/9/2019. 8. Tese fixada - Tema 1048: O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.” (STJ - Resp: 1841771 MG 2019/0298352-7, Relator: Ministro BENEDITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/04/2021, S1 -
PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje
10/05/2021). (grifei e negritei)

Assim, sem razão o agravante ao alegar que o fato gerador teria ocorrido com o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha de bens, já que, como restou assentado no julgado acima, ***“Em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020)”***. (negritei)

Por outro lado, verifico que, em verdade, não consta dos autos tenha havido excesso de meação em favor do agravante, o que configuraria a doação, a gerar a incidência do ITCMD.

Nesses termos, estabelece o artigo 2º, § 5º, da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que institui o ITCMD:

“Artigo 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

§ 5º - Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão”. (negritei)

Ademais, extrai-se do sítio eletrônico da Fazenda do
Estado de São Paulo
(https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC26292_2022.aspx), a seguinte resposta
à consulta tributária:

***"RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 26292/2022,
de 06 de outubro de 2022.***

Publicada no Diário Eletrônico em 07/10/2022

Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ITCMD – Partilha de bens em divórcio – Patrimônio dividido de maneira igualitária.

I. Só haverá o excesso de meação, que configura doação, se um dos cônjuges, que era proprietário de parte do patrimônio da sociedade conjugal, receber, graciosamente, uma parcela maior que o quinhão a que tinha direito (Artigo 2º, § 5º, da Lei 10.705/2000).

II. Se o valor do patrimônio foi dividido de maneira igualitária quanto aos valores monetários não há que se falar em ITCMD." (negritei)

No mesmo sentido, segue também julgado deste E.

Tribunal de Justiça:

***“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – MANDADO DE
SEGURANÇA – ITBI – MUNICÍPIO DE BARUERI.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sentença que denegou a ordem. Apelo do impetrante. SEPARAÇÃO CONSENSUAL – EXCESSO MEAÇÃO – Em separação ou divórcio, a atribuição de bens a um dos cônjuges em valor superior à meação sem que haja contraprestação pecuniária configura doação, atraindo a incidência do ITCMD – Por outro lado, havendo contrapartida ao excesso de meação, fica caracterizada a onerosidade da transação, ocorrendo fato gerador do ITBI – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. No caso dos autos, houve plano de partilha em separação consensual, em que o valor dos bens atribuídos ao separando foi o mesmo valor daqueles atribuídos à separanda – Divisão Patrimonial Igualitária – Inexistência de excesso de meação – Inocorrência do fato gerador do ITBI. Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010646-47.2020.8.26.0068; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021). (grifei e negritei)

“Apelação Cível – Incidência de ITCMD sobre excesso de meação constatado em partilha homologada em sede de divórcio consensual – Desconsideração de dívida contraída pelo autor com a celebração de contrato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mútuo para fins de equalização das meações – Anulação do débito fiscal que se impõe – Inteligência dos arts. 1792 e 1997, caput, do Código Civil de 2002 – Transmissão de bens ou direitos, fato gerador do ITCMD, que ocorre tão somente quanto ao patrimônio líquido, ou seja, consideradas as dívidas e encargos dos cônjuges – Distorção do critério material da regra matriz tributária – Tributação de fonte distinta do patrimônio, a renda ou serviços – Violação aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva – Sentença de procedência do pedido mantida – Recurso do Estado desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1031193-27.2018.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020). (grifei e negritei)

Nestes termos, em uma análise de cognição sumária, não verifico tenha restado demonstrado nos autos o excesso de meação quanto a partilha dos bens em relação ao agravante, a merecer a incidência do ITCMD no presente caso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**, em **parte** ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto para viabilizar o registro para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança do ITCMD.

Em razão do provimento, em parte do recurso, **RATIFICAM-SE** os efeitos da tutela de urgência, deferida, em parte às fls. 134/147.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR